



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 562 /2011 - 201ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07/11/2011
PROCESSO Nº 1/3899/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.07142
RECORRENTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ JUCIER FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS/SLE – Omissão de Saídas.

1. Constitui infração tributária a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, conforme se deduz do Sistema de Levantamento de Estoque em que restou comprovado, inclusive, mediante providências periciais que resultaram na elaboração de laudos técnicos. **2.** Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos. **3.** Confirmada a decisão parcial-condenatória. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **4. Infringidos** os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS. **Penalidade:** art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 (c/ redação dada p/ Lei nº 13.418/2003).

RELATÓRIO

Consta do p. processo a infração tributária constituída em decorrência de saídas de mercadorias sem a correspondente emissão de documentos fiscais – **omissão de saídas** – no período de julho de 2003 a dezembro de 2004, no montante de R\$ 243.209,43 e detectado através do **Sistema de Levantamento de Estoques - SLE**.

Resultou aplicada a penalidade a que se refere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 (redação dada pela Lei nº 13.418/2003).

Regularmente instruído com Informação Complementar ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, termos (de Início e o de Conclusão de Fiscalização) e os levantamentos fiscais que resultam no Relatório Totalizador.

Tempestivamente a autuada contestou o feito requerendo a nulidade, bem como a realização de perícia, a qual fora realizada e produzido Laudo Pericial que conclui por valor que resulta inferior ao constante da cédula de autuação.

O processo foi julgado parcialmente procedente na instância singular, com base nos dados inferidos no Laudo Pericial.

O contribuinte recorreu da decisão.

O *Parecer da Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão revisanda, tendo, a *priori*, o acorde do representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem os seguintes documentos:

I - nota fiscal, modelo (...)."

Art. 169. Os estabelecimentos, (...) emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem."

Extraídos do Regulamento ICMS - Dec. nº 24.569/97

Infere-se do exame dos autos a acusação fiscal do cometimento de infração à legislação tributária, em face da falta de emissão de documentos fiscais nas saídas referentes a operações mercantis a qual se tem por denominação "omissão de vendas" ou "omissão de saídas", as quais foram assim consideradas, com o emprego da metodologia de fiscalização denominado *Sistema de Levantamento de Estoques - SLE*.

As razões recursais são as seguintes:

1. *Entende que a presente omissão de saídas não ocorreu, vez que a recorrente procedeu ao registro de entradas e saídas e de apuração do ICMS, razão pela qual se constata que todas as suas operações encontram-se devidamente comprovadas e contabilizadas. Alega, que tanto isso é verdade que o próprio laudo pericial reduziu mais de 85% a base de cálculo impositiva, o que consubstancia a total ineficiência da lavratura do auto de infração, restando o mesmo nulo de pleno direito.*

2. Requer o **reenquadramento da infração** para o que dispõe o art. 123, VIII, "d", isto é, 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará - Ufirces, por simples descumprimento de obrigação acessória, pois não ocorrera inadimplemento de obrigação tributária principal.

Da análise das peças que compõem o presente processo, temos a considerar:

1) Em relação à nulidade:

Não prospera o pedido formulado, vez que o levantamento efetuado pelo autuante não se baseia em suposições e sim num elenco de dados decorrentes do manuseio dos documentos fiscais, que resultam em relatórios que relacionam às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final informados, resultando um quadro totalizador, sendo instrumentos perfeitamente hábeis para detectar omissão de saídas.

A base de cálculo da autuação, embora passível de correção, ora pela junção de produtos e/ou mercadorias, inclusão ou exclusão de itens, ela (a base de cálculo) está indicada no Auto de Infração, bem como a alíquota aplicável, elementos que também constam do documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, de forma mui clara, inclusive quanto à penalidade (multa) aplicada. Não há, portanto, a reclamada falta de clareza suscitada no recurso.

Em preliminar de mérito, não há mesmo como prosperar o pedido recursal, pois o levantamento fiscal não se baseou em conjecturas ou suposições, porque a metodologia empregada no procedimento de fiscalização tem natureza contábil e disciplinamento legal, estatuído no art. 92 da Lei nº 12.670/96.

Ademais, os dados e informações que constam das planilhas são aqueles prestados ou fornecidos diretamente pelo recorrente, em dado período, tendo sido, inclusive, levado a cabo (em busca da verdade material) a realização de perícia cujo laudo, está anexado aos autos.

Pois bem.

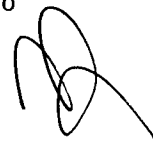
Realizada a perícia contábil e refeitos os cálculos, gerou o resultado, um montante inferior ao apurado pelo agente fiscal e autuante, in casu, a base de cálculo foi reduzida, nas omissões de saídas, de R\$ 243.209,43 para R\$ 33.049,60.

2) **Em relação ao reenquadramento da penalidade:**

Calha considerar que a aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei do ICMS (nº 12.670/96) só poderia ocorrer, caso não existisse nenhuma penalidade específica para o presente caso.

A autoridade administrativa, - lançadora e julgadora -, está vinculada à lei, sem exercer discricionariedade para, em razão de oportunidade ou conveniência, ocorrendo violação da lei, deixar de formalizar o lançamento, querer ou não praticar o ato ou eleger a penalidade aplicável, sendo esta a adequada, por subsunção do fato a norma específica, reafirmamos.

Logo, para os casos ou situação em que se detecta a omissão de saídas, a subsunção de tal fato à norma, se faz através da aplicação do disposto no art. 123, III, "b" da suscitada Lei, com a redação que lhe dera a Lei nº 13.418/2003.



CONCLUSÃO:

Considerando que o julgamento singular abordou todos os questionamentos propostos, os quais vieram, além d'outros, também em grau de recurso, e ora restam esclarecidos e completos à análise.

De todos os aspectos considerados, resultou a elaboração, pela perícia, através de laudo pericial, de um novo SLE, quadro totalizador do levantamento anual com mercadorias, o qual demonstrou, mesmo com notória e expressiva redução, remanescer, ainda, omissão de saídas, embora em valor inferior ao indicado em sede de autuação.

A MULTA APLICÁVEL

O Auto de Infração infere da aplicação da multa de 30%, desde o advento da Lei nº 13.418, em 2003, sendo esta a que ora se aplica, dada a nova redação que se vê na norma sancionadora (art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96), desta feita, com a cobrança do ICMS, vez tratar de omissão de saídas, pressuposto que conduz ao entendimento de que o imposto não teria sido recolhido em razão de que as saídas transcorreram sem a emissão de documentos.

VOTO:

Por todo o exposto, torna-se evidente que os argumentos trazidos em liça não têm o poder de desconstituir, por completo, a formalização do crédito tributário, uma vez a infração restou demonstrada, pelo método empregado SLE.

Logo, entendemos merecer confirmação os fundamentos da decisão singular, pelos motivos adrede expostos, tendo sido infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569/97) e aplicada à penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, em sua atual redação.

Assim, afastamos a preliminar de nulidade pretendida, em grau de recurso, do qual conhecemos e negamos-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcial-condenatória exarada em 1ª Instância, nos moldes e valores constantes nos Laudo Pericial, distintamente dos valores consignados em sede de auto de infração, com respaldo, inclusive, no entendimento oralmente deduzido em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto, pois.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo:..... R\$ 33.049,60
a) ICMS.....R\$ 5.618,43
b) Multa (30%):.....R\$ 9.914,88

Valores sujeitos à atualização monetária, na forma estatuída na legislação tributária.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **União Comércio Importação e Exportação Ltda.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão parcial-condenatória exarada em 1ª Instância, julgando parcialmente-procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme o Parecer da Consultoria Tributária e a manifestação formal e oral (em sessão de julgamento) do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 25. de de 2011.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anelma Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO